



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00164/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109390/2025-59

INTERESSADOS: SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ASSUNTOS: TERMO DE COMPROMISSO

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) DA PETROBRAS. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO. SANÇÕES DE MULTA E SUSPENSÃO PARA LICITAR E CONTRATAR ATENUADAS. SUGESTÃO DE DEFERIMENTO.

1. Proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela pessoa jurídica SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., CNPJ nº 08.268.522/0001-80.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024 para celebração do termo de compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do termo de compromisso e aplicação das penalidades de multa e de suspensão para licitar e contratar com a Petróleo Brasileiro S.A..

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso formulada pela pessoa jurídica **SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** (doravante “SKY”), CNPJ nº 08.268.522/0001-80, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 005.00014/2025, instaurado na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

2. A pessoa jurídica foi indiciada por apresentar proposta de preços elaborada em combinação com a empresa SALES E BOTELHO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., em processo de contratação de serviços de execução, planejamento e gestão da manutenção industrial no âmbito da Planta de Produção de Petróleo e Gás da UO-AM (Lotes 1 e 2) (Licitação de Oportunidade nº 7002981025).

3. Inicialmente a SKY apresentou à Controladoria-Geral da União (CGU) pedido de negociação de acordo de leniência, que foi, no entanto, indeferido em razão do não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, nos termos da Nota Técnica nº 4067/2025/DAL/SIPRI (SEI 3850821) e do Despacho Conjunto CGU/AGU 47/2025 (SEI 3852818).

4. Em 18/11/2025, antes do fim do prazo para alegações finais no PAR, a pessoa jurídica apresentou proposta de celebração de termo de compromisso, promovendo a juntada da documentação pertinente (SEI 3876727 a 3876853). Ressalto que este procedimento refere-se exclusivamente à empresa SKY, não abrangendo eventual responsabilidade administrativa da coindiciada SALES E BOTELHO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA..

5. Por meio da Nota de Instrução nº 91 (SEI 4092778) foi realizada a avaliação do Programa de Integridade da empresa, para os fins do art. 23, V do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

6. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 1966/2026/DAL/SIPRI (SEI 4099753), que concluiu pela possibilidade de celebração de termo de compromisso. Intimada, a pessoa jurídica manifestou aceite em relação à minuta e ao extrato propostos (SEI 4122179, 4100597 e 4100612).

7. Houve então a avocação do procedimento originário pela Controladoria-Geral da União, conforme o Ofício nº 10528/2026/SIPRI/CGU do Secretário de Integridade Privada (SEI 4125275).

8. Por fim, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

9. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

10. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846, de 2013.

12. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

13. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

14. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

15. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

16. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa.

17. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, **há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, que preveem que o termo de compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU.

18. Ademais, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846, de 2013 é o fundamento legal do qual decorre a **competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação**, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

19. Para fins de regulamentar o artigo da Lei nº 12.846, de 2013 supracitado, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129, de 2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - **complexidade, repercussão e relevância da matéria**;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

20. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá,

de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais; (...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifos nossos).

21. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de celebração de termo de compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

22. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifesto concordância com o teor do Ofício nº 10528/2026/SIPRI/CGU (SEI 4125275), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do PAR.

2.2.2. Do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024

23. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

24. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: **i)** possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º), e **ii)** o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

25. No caso em tela, conforme manifestado pela Diretoria de Acordos de Leniência (SEI 3850821 e 3852818), não há viabilidade jurídica na celebração de acordo de leniência, pois ausentes os requisitos estipulados pelo artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, em especial o da efetividade da colaboração (art. 16, § 4º).

26. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não houve julgamento do PAR.

27. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, entende-se que **todos foram observados pela pessoa jurídica investigada**.

28. Com efeito, a interessada admitiu a prática dos atos lesivos investigados (**inciso I**) e comprometeu-se com a cessação de seu envolvimento (**inciso II**) (SEI 3876727).

29. De igual modo, na proposta de termo de compromisso (SEI 3876727) consta a **assunção dos compromissos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa**. Em outros termos, a investigada se comprometeu a: **i)** reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; **ii)** perder, em favor do ente lesado/União, os valores do acréscimo patrimonial indevido ou do enriquecimento ilícito obtido da infração; **iii)** comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; **iv)** atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; **v)** não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; **vi)** dispensar apresentação de defesa, e **vii)** desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao presente termo de compromisso.

30. **Registro, contudo, que não foram identificados valores a título de dano ao erário, de acréscimo patrimonial indevido ou de enriquecimento ilícito obtido da infração.**

31. Por fim, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV**).

32. Desse modo, entendo pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, pois a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

33. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

34. No caso dos autos, consta da Nota Técnica nº 1966/2026/DAL/SIPRI (SEI 4099753) que a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 fossem aplicados da seguinte forma:

- **Multa** no valor de R\$ 9.646,77 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- **Suspensão para licitar e contratar** com a Petróleo Brasileiro S.A. pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A) Sobre a pena pecuniária

35. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

36. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa foi considerado, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (2024), excluídos os tributos, conforme o art. 20 do Decreto nº 11.129, de 2022. Fixou-se, assim, a base de cálculo em R\$ 4.249.677,96 (quatro milhões duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) (SEI 3960897).

37. Na segunda etapa, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, e considerando as **atenuações previstas no art. 3º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024**, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 0,227%, concernente à diferença entre as agravantes (6,0%) e as atenuantes aplicadas (5,773%):

Agravantes:

- + 3,0%, em razão da ciência do corpo diretivo acerca do ato lesivo; e
- + 3,0%, em razão dos contratos mantidos ou pretendidos com a Petrobras no ano do ato lesivo totalizarem valor superior a dez milhões de reais.

Atenuantes:

- - 1,0%, pela inexistência de danos resultantes do ato lesivo;
- -1,0%, pelo grau de colaboração da pessoa jurídica;
- -1,0%, pela admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo; e
- -2,773%, pela existência de programa de integridade, avaliado na Nota de Instrução nº 91 (SEI 4092778).

38. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, houve a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) **0,1% da base de cálculo** estipulada na primeira etapa (R\$ 4.249,67), ou ii) vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em **quantia superior** a: i) **20% da base de cálculo** estipulada na primeira etapa (R\$ 849.935,59), ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/preendida.

39. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica interessada deve pagar multa de **R\$ 9.646,77 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 4.249.677,96 (quatro milhões duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), pela alíquota, 0,227% (zero vírgula duzentos e vinte e sete por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 4.249,67 e máximo de R\$ 849.935,59.

B) Da penalidade de suspensão para licitar e contratar com a Petróleo Brasileiro S.A.

40. No que se refere à penalidade de suspensão para licitar e contratar com a Petróleo Brasileiro S.A., aplicando-se ao prazo máximo legal (dois anos) a proporção decorrente da alíquota da multa, chegou-se ao prazo de 8 (oito) dias.

41. No entanto, o artigo 3º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 determina a observância do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para as sanções de impedimento e de suspensão.

42. Assim, a pessoa jurídica deverá ficar temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A. pelo prazo de **60 (sessenta) dias**.

3. CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, **sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido, com a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica **SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, CNPJ nº 08.268.522/0001-80, e a consequente

a) aplicação da penalidade de **multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de **R\$ 9.646,77 (nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

b) a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a celebração do termo de compromisso e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

c) aplicação da penalidade de **suspensão de licitar e contratar com a Petróleo Brasileiro S.A.**, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

44. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do pacto formulado.

45. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

46. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica SKY MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., CNPJ nº 08.268.522/0001-80, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846, de 2013.

47. **Registro, por fim, para que não caia no olvido, que o PAR originário tinha 2 (duas) indiciadas, e na Nota Técnica a SIPRI recomendou que a avocação do PAR fosse feita apenas em relação à empresa SKY, proponente do TC (SEI 4099753). No entanto, no ofício de avocação (SEI 4125275) não consta essa restrição, e aparentemente todo o processo foi avocado, mas somente a empresa SKY requereu o termo de compromisso. Destarte, o PAR precisa prosseguir na Petrobras em relação à outra empresa SALES E BOTELHO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ 33.931.566/0001-96. Assim, sugiro à SIPRE que informe à Petrobrás sobre a assinatura do termo de compromisso com a SKY, mas lembre a Petrobrás da necessidade de continuação do PAR contra a SALES E BOTELHO.**

48. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para ciência, e à Secretaria de Integridade Privada, para o recolhimento das assinaturas por parte da empresa compromissária e, em seguida, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109390202559 e da chave de acesso 0d1026b9



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3265056378 e chave de acesso 0d1026b9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-07-2026 11:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00520/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109390/2025-59

INTERESSADOS: SKY MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS LTDA (SKY MONTAGEM)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, **APROVO** o Parecer n. 00164/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) para providências.

Brasília, 29 de julho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109390202559 e da chave de acesso 0d1026b9



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3304841033 e chave de acesso 0d1026b9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-07-2026 12:26. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.